



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 20.298
(12.08.98)**

**REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA
Nº 90 - CLASSE 29ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Requerente: Coligação "União, Trabalho e Progresso (PSDB/PFL/PPB/
PTB/PSD), por seus Presidentes.

REGISTRO DE CANDIDATURA. CHEFE DO
PODER EXECUTIVO CANDIDATO À
REELEIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL
16/97 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO
ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
INEXIGIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO
CARGO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, indeferir o requerimento de sustentação oral formulado
por autor de notícia sobre voto que constituiria inelegibilidade, julgando
improcedente a impugnação, deferindo o registro dos candidatos, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a Coligação "União, Trabalho e Progresso" (PSDB/PFL/PPB/PTB/PSD) formula pedido de registro das candidaturas de Fernando Henrique Cardoso e Marco Antônio de Oliveira Maciel aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal conferiu a documentação apresentada com o pedido e concluiu terem sido atendidas as exigências legais.

Publicado o Edital no Diário da Justiça da União em 9 de julho de 1998, o pedido de registro veio a ser impugnado pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados - PSTU e pelo candidato a Vice-Presidente da República pela Coligação "União do Povo Muda Brasil" (PT/PDT/PC do B/PSB/PCB) Leonel de Moura Brizola, consoante petição de fls. 128/150, protocolizada em 14 de julho do corrente ano.

De outra parte, apresentaram notícia de inelegibilidade Affonso Ibaldo Kunzler, por petição protocolizada em 13 de julho, Gasparino dos Reis da Silva e outros, em 15 de julho, e Joaquim Monteiro Gomes, em 20 de julho.

A impugnação referida alega ser inelegível Fernando Henrique Cardoso por não ter renunciado ao mandato de Presidente da República seis meses antes do pleito, como estaria a exigir a Constituição Federal.

Para sustentar tal assertiva, argumentam os impugnantes que os §§ 6º e 7º do art. 14 da Carta Magna estabelecem cláusulas de inelegibilidade para o Presidente da República, - quando candidato a outros cargos - e para quem o haja substituído ou sucedido nos seis meses antes da eleição e, ainda, para seus parentes consangüíneos ou afins até segundo grau, tudo com a finalidade de impedir que os poderes do cargo sejam manipulados para cooptar ou aliciar adeptos, quebrando o princípio constitucional da isonomia que se aplica aos candidatos.

Assinalam que, ainda que não houvesse uso da máquina política-administrativa e de seu séquito de subordinados, o candidato desfrutaria de inegável privilégio pela notória exposição à mídia que o exercício do cargo enseja, o que por si só já comprometeria a igualdade entre os candidatos e a lisura da expressão da vontade eleitoral.

Destacam ainda que a Lei Complementar nº 64/90, promulgada para, entre outras finalidades estabelecidas pelo art. 14 da Constituição, proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego, arrola ampla relação de casos de inelegibilidade por ocupação de cargo, emprego ou função pública capazes de propiciar vantagem na disputa eleitoral, tudo a revelar a presunção *juris et de jure* de que a circunstância mencionada fere os valores a que se destina preservar.

Com base em tais premissas e invocando lições de Carlos Maximiliano, Black, Luiz Roberto Barroso, Maria Elizabeth Teixeira da Rocha, José Bispo Sobrinho e Valéria Souza, e expondo, ainda, os trabalhos legislativos de votação da emenda constitucional que permitiu a

reeleição, os impugnantes sustentam ter permanecido em vigor a exigência de renúncia seis meses antes do pleito para o Presidente que pretende ser candidato.

Aduzem, de outra parte, que interpretação diversa acarretaria na conclusão de que a Emenda Constitucional nº 16 teria violado cláusula pétrea estabelecida pelo art. 60, § 4º, da Constituição, representada pelo princípio da igualdade, que como direito e garantia individual não pode ser abolido, nem mesmo pelo legislador constitucional.

Nesse passo, argumentam que é da essência da República a igualdade de todos no que respeita ao direito de acesso aos cargos políticos, não se admitindo que se estabeleça em prol do ocupante da Chefia do Executivo uma situação de evidente vantagem, que comprometa o princípio da isonomia.

Isto posto, anotam que ainda que a Constituição não tenha sido expressa a respeito, não deixou de ser explícita, sendo certo que o princípio da isonomia impõe seja arredado a enorme vantagem que o ocupante do cargo ostenta em relação aos demais candidatos.

Finalmente, observam que nada importa que este Tribunal, em Consulta, tenha tido entendimento diverso, pois nada obsta que em face dos novos argumentos a Corte reveja a sua posição, em razão do que postulam o indeferimento do pedido de registro.

Por outro lado, a notícia de inelegibilidade formulada por Affonso Iraldo Kunzler apresenta os mesmos fundamentos externados na impugnação deduzida pelo PSTU e Leonel de Moura Brizola, ou seja, a

violação ao princípio da isonomia que haveria na admissão do registro sem que o Presidente da República, que seja candidato à reeleição, tenha se afastado do cargo seis meses antes do pleito.

A notícia de inelegibilidade formulada por Gasparino dos Reis da Silva e outros sustenta que a venda das ações da TELEBRÁS constitui abuso de poder, que enseja inelegibilidade, a teor do art. 1º, I, "h", da Lei Complementar 64/90. Outrossim, também empolgam a mesma tese das demais manifestações antes referida.

Por seu turno, Joaquim Monteiro Gomes requer a impugnação do registro da candidatura do Presidente da República, argumentando com a nulidade da Emenda Constitucional por violação de direito adquirido e também por ter sido aprovada, de forma que entende espúria, com malferimento dos princípios de impessoalidade, legalidade e moralidade. Fere também o tema da exigibilidade da renúncia seis meses antes do pleito, de não se aplicar o dispositivo constitucional aprovado ao exercente do mandato no momento de sua promulgação e termina por defender a negativa do pedido de registro.

Contestando a impugnação, alega Fernando Henrique Cardoso que a Emenda nº 16, que alterou o § 5º do art. 14 da Constituição Federal não exigiu como condição de elegibilidade o afastamento do candidato do exercício do cargo, salientando que tal orientação encontra respaldo nos escólios contidos em palestra proferida pelo eminente Ministro Néri da Silveira no 5º Encontro de Procuradores Regionais Eleitorais e também na Resolução nº 19.952 deste Tribunal, sendo certo que também o egrégio Supremo Tribunal Federal negou pedido de medida cautelar na

ADIn 1.805, em relação à alteração do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Nega, de outra parte, que a possibilidade de reeleição interfira com o princípio da isonomia constitucional, salientando que enquanto candidatos os postulantes à reeleição estão submetidos aos mesmos ditames da lei eleitoral vigente e ao controle da Justiça Eleitoral, trazendo à baila análise de Alexandre de Moraes que sustenta que houve clara opção do legislador no sentido de garantir a continuidade administrativa, com o que o afastamento do candidato do cargo não seria exigível.

Com relação ao requerimento de impugnação formulado por Joaquim Monteiro Gomes, acrescenta que o pedido veio protocolizado a destempo, que carece o impugnante de legitimidade, e que quanto ao mérito as alegações feitas são desprovidas de conteúdo jurídico, já que o Congresso Nacional exerceu de forma legítima o poder a ele conferido pela Constituição, não havendo de se falar em ofensa ao direito adquirido, já que o próximo mandato será preenchido por meio de eleições.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo deferimento do pedido de registro, assinalando que a pretensão dos impugnantes é a de criar hipótese de inelegibilidade por analogia, o que tem sido reiteradamente rejeitado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Excelso Pretório, calcado no entendimento de que sendo a inelegibilidade restrição a direitos políticos deve ser interpretada restritivamente.

Argumenta, de outra parte, não se configurar hipótese de violação ao princípio da igualdade, pois a introdução da reelegibilidade se deu a fim de prestigiar o princípio da continuidade administrativa no Poder Executivo, incompatível com a desincompatibilização ou a renúncia num certo espaço de tempo anterior à eleição, como sustentou o ilustre Ministro Carlos Velloso em voto proferido no julgamento da ADIn 1.805. Assevera, ainda, que os §§ 6º e 7º do art. 14 tratam de matéria diversa do § 5º, pois o primeiro trata da situação de renúncia para concorrer a outro cargo, o segundo procura evitar a formação de oligarquias familiares e o último versa sobre a continuidade administrativa, situações que são diversas.

E conclui, aduzindo:

“21. No Direito Constitucional Americano conceito de razoabilidade (**reasonableness**) desenvolveu-se exatamente a partir das cláusulas do ‘*due process of law*’ e da ‘*equal protection of the laws*’. E, como observou o Justice HARLAN no caso *Griswold v. Connecticut*, 381, US 479 (1965), o conceito do devido processo legal não pode ser reduzido a uma fórmula ou referência a um código: tem representado o equilíbrio desenvolvido pela jurisprudência da Suprema Corte Americana entre os postulados do respeito à liberdade do indivíduo e os imperativos da sociedade organizada (“*Due process*” has not been reduced to any formula: its content cannot be determined by reference to any code. The best that can be said is that through the course of this Court’s decisions in has represented the balance which our Nation, built upon postulates of respect for the liberty of the individual, has struck between that liberty and the demands of organized society’).

22. A hermenêutica constitucional da Emenda Constitucional nº 16 de 1997, que introduziu no País o princípio da reelegibilidade, assentado em outro princípio: o da continuidade administrativa, segundo a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não é somente razoável, mas é, a meu

ver, a melhor e mais consentânea com o sistema de inelegibilidades da Constituição. Acrescente-se ainda que tal exegese constitucional - que afirma a não exigência de desincompatibilização e a necessidade da continuidade administrativa - encontra fundamento doutrinário no Direito Constitucional Comparado, em Países como os Estados Unidos da América, a França, a Argentina e Portugal, sendo que, na Constituição desse último País, há norma expressa segundo a qual, na hipótese de renúncia do Presidente da República, fica ele impedido de ser candidato nas eleições subseqüentes e nas realizadas no quinquênio seguinte. Não haveria razoabilidade, pois, especialmente após estabelecida orientação jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da desnecessidade de desincompatibilização, passar a exigí-la após o término do prazo inviabilizando as candidaturas dos candidatos a reeleição, para os Governos dos Estados, do Distrito Federal e a Presidência da República.

23. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento das notícias de inelegibilidade e da primeira auto-intitulada impugnação, por ilegitimidade ativa *ad causam* e intempestividade, e pela improcedência da impugnação oferecida conjuntamente pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU e o candidato a Vice-Presidente LEONEL BRIZOLA pela Coligação '*União do Povo Muda Brasil*' (PT/PDT/PC do B/PSB/PCB)."

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, pela ordem. No presente caso, o ilustre advogado apenas formulou notícia de inelegibilidade, não sendo, portanto, impugnante. Parece-me que, nesta hipótese, não tem ele direito a falar da tribuna.

O DR. AFFONSO IBALDO KUNZLER: Senhor Presidente, entendo que a notícia de inelegibilidade, na prática, equivale a uma impugnação, e, por isso, teria direito de usar da palavra, haja vista que, no relatório apresentado e da maneira como o processo tramitou neste Tribunal, é lamentável que uma postulação de tal importância tenha sido colocada dentro do processo de registro do candidato e não autuada em apenso, como deveriam ter sido todas as outras.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Presidente):
Peço a V. Exa. que observe que, segundo a jurisprudência da Corte, o eleitor não tem legitimidade para impugnar pedido de registro; a impugnação haveria de ser feita ou pelo Ministério Público, ou por um partido político ou por outro candidato. De modo que lamento dizer que V. Exa. não terá essa oportunidade de sustentar a notícia dada e inserida no processo para conhecimento dos impugnantes e do próprio Tribunal.

O DR. AFFONSO IBALDO KUNZLER: Senhor Presidente, por uma questão de ordem, pediria que a minha postulação fosse votada em destaque.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Presidente): O Tribunal está de acordo com a decisão da Presidência?

Está decidida a questão de ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, inicialmente observo que as petições formuladas por Affonso Ibaldo Kunzler, Gasparino Reis e outros e Joaquim Monteiro Gomes, por não serem candidatos, devem ser recebidas como notícia de inelegibilidade, nos termos previstos pelo art. 22, § 2º, da Resolução 20.100, devendo, de qualquer forma, sobre elas se pronunciar o Tribunal.

O primeiro argumento a ser enfrentado refere-se à exigência de renúncia no prazo de seis meses antes do pleito para que possa o Presidente da República se candidatar à reeleição.

Sustenta-se que normas constitucionais e da Lei Complementar 64/90 interditam aos que ocupam cargos, funções ou empregos ou mesmo situação de parentesco que possam ensejar vantagem eleitoral ao direito de se candidatar, tudo no propósito de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, não sendo razoável, assim, que exatamente ao Presidente da República fosse permitido ser candidato permanecendo no cargo. Assevera-se, ainda, que interpretação que venha entender ser dispensável o afastamento do cargo importaria em atentado contra o princípio da isonomia, cláusula pétrea da Constituição.

Cabe ponderar, todavia, que a normalidade e legitimidade das eleições não hão de repousar, necessariamente, no afastamento do candidato do exercício de cargo, emprego ou função de que possa advir vantagem eleitoral. Assim fosse, os parlamentares que almejassem se

candidatar a novo mandato também pelo mesmo motivo haveriam de se afastar do exercício de seus cargos.

A normalidade e legitimidade do pleito reside na garantia de que a escolha a ser feita pelo eleitorado não será maculada pelo abuso do poder econômico ou político, garantindo-se aos candidatos a maior igualdade possível na disputa, como a disciplina do acesso aos meios de comunicação, a vigilância destes para que não privilegiem candidatos, a liberdade para se dirigir ao eleitor pelos meios de propaganda que entender mais indicados etc.

Necessário, assim, que se garanta a normalidade e legitimidade do pleito, mas tal garantia não repousa exclusivamente na exigência de afastamento do candidato de determinado cargo, emprego ou função. Reserva-se ao legislador certa margem de discricionariedade, indicando em que casos há necessidade de afastamento ou não.

Nesse mister, há de se ter em conta critérios de conveniência e oportunidade ínsitos aos trabalhos de elaboração legislativa, exigindo-se, entretanto, que a distinção entre situações encontre justificativa razoável. No caso, o legislador constitucional fulcrou tal distinção com base no princípio da continuidade administrativa, entendendo como conveniente ao interesse público a possibilidade de o titular do Poder Executivo exercer mais de um mandato.

Ora, inconsistente do ponto de vista lógico seria que de um lado se permitisse ao detentor da Chefia do Poder Executivo, em nome da continuidade administrativa, o exercício de mais um mandato, e de outro se

lhe exigisse o afastamento do cargo em período relativamente longo anterior ao pleito.

Daí porque a inegável procedência das observações lançadas pelo ilustre Ministro Carlos Velloso no julgamento da Cautelar na ADIn 1.805:

“O princípio da reelegibilidade assenta-se num outro princípio: o da continuidade administrativa. É dizer, a permissão para a reeleição do Chefe do Executivo, nos seus diversos graus, assenta-se na presunção de que a continuidade administrativa, de regra, é necessária.

A Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, dando nova redação ao § 5º do art. 14, dispôs:

‘§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.’

A norma, como se vê, silenciou-se sobre a questão da desincompatibilização do Chefe do Executivo que se candidata à reeleição, motivo por que não caberia ao intérprete preencher o silêncio eloqüente do legislador constituinte. De outro lado, não cabe invocar, a meu ver, inelegibilidades para cargos diversos da chefia do Executivo, dado que, conforme foi dito, a reelegibilidade apóia-se no princípio da continuidade administrativa, incompatível com a desincompatibilização ou com a renúncia num certo espaço de tempo anterior à eleição. Parece-me, também, que não se deve esquecer que a elegibilidade é a regra, a inelegibilidade a exceção, que, é sabido, deve estar escrita. As inelegibilidades estão na Constituição, art. 14, e na lei complementar do § 9º do mesmo artigo.

Ora, é na tábua das inelegibilidades escritas no Direito Constitucional Positivo brasileiro que se inscreve a regra da reelegibilidade (art. 14, § 1º), sem norma expressa restritiva na citada regra.

É certo que o legislador constituinte, pondo de lado o princípio da continuidade, poderia impor exigência no sentido da desincompatibilização ou da renúncia nos prazos dos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição. Certo é,

entretanto, que assim não procedeu. É caso, repito, de silêncio eloqüente do legislador constituinte que não cabe ao intérprete preencher.”

No que respeita à violação do princípio da isonomia, tenho que pode a lei estabelecer tratamento diverso para hipóteses diversas. No caso, ao se prestigiar o princípio da continuidade, teve em mira a lei a conveniência de se possibilitar à Administração Pública certa estabilidade de rumos, tornando viável que o Chefe do Poder Executivo permaneça no exercício do cargo por mais um período.

Há, pois, uma razoável justificativa para o tratamento específico conferido aos titulares do Poder Executivo e que reside exatamente nessa conveniência vislumbrada pela Lei. Entendeu-se que a alternância de comando no Poder Executivo enseja, não raro, uma paralisia administrativa, ficando toda a máquina estatal à espera de definição das novas diretrizes a serem seguidas, procrastinando a solução de pendências de alto interesse público, com grave prejuízo à sociedade. Daí a viabilização de um segundo mandato e a não exigência de afastamento para que o titular se candidate.

Não cabe, penso, ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo no juízo de tal questão. Sendo a justificativa razoável não há de se perquirir se tal é a melhor orientação a ser dada ao tema, até porque nisso entraria elevado grau de subjetivismo.

A propósito, o ilustre Procurador Geral Eleitoral com percuciência anotou em seu Parecer:

“17. Observa-se ainda que o § 7º, tanto quanto o § 6º, trata também de situação inteiramente diversa daquela objeto do

§ 5º (na nova redação da emenda e mesmo na redação anterior) relativa ao cônjuge e a parentes dos titulares do Executivo para evitar a formação de oligarquias familiares. Isso evidentemente nada tem a ver com a responsabilidade da ação governamental no exercício do mandato visando à continuidade administrativa nem com a renúncia ao mandato popular, com as devidas justificativas ao titular do poder, o *Povo*, para concorrer a outro cargo.

18. Não há falar, assim, da *'hermenêutica construtiva'* mencionada pelo ilustre advogado dos impugnantes supostamente para afastar eventual inconstitucionalidade da emenda constitucional face ao princípio da isonomia. As normas constitucionais regulam situações desiguais e, além disso, a interpretação sistemática e teleológica suscitada pelos impugnantes deve atender ao novo sistema estabelecido pelo Constituinte e aos seus objetivos expressos nas normas. Sobre a diversidade de possibilidades hermenêuticas à luz do texto expresso da Constituição, aliás, observa com grande sabedoria e propriedade o ilustre constitucionalista norte-americano Professor LAURENCE TRIBE, da Universidade de *Harvard*, nos Estados Unidos da América, que cabe ao intérprete das normas constitucionais, seja liberal ou conservador, ler a Constituição retirando dela o conteúdo normativo ao considerar o contexto social e político de sua aplicação, e não reescrevê-la de acordo com suas preferências subjetivas (*Vide LAURENCE TRIBE, On Reading the Constitution*, Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts, and London, England, 1991, págs. 13/19; e *American Constitutional Law, 2nd. ed., The Foundation Press, New York, 1988, passim*).

19. Na verdade, a jurisprudência construtiva do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral relativa à correta exegese do sistema de inelegibilidades da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, corresponde à hermenêutica construtiva (*construction*) preconizada pela Suprema Corte Americana, rigorosamente em obediência aos ditames do *'due process of law'* e da *'equal protection of the laws'* e segundo os pilares do Estado de Direito: o princípio da legalidade e o da igualdade perante a lei. O *princípio da reelegibilidade* valerá para todos os que forem eleitos nas

eleições de 1998 para o Executivo (a reeleição sempre foi possível para o Legislativo), sendo que não mais se aplicará aos que forem reeleitos para o período subsequente. É, como não poderia deixar de ser, plenamente compatível com o *princípio da isonomia*, pois confere '*tratamento igual para iguais*'.

20. Finalmente, as modernas teorias constitucionais procuram distinguir o conceito de razoabilidade da simples lógica formal abstrata ou racional, que nem sempre evita as subjetividades do intérprete. Tal distinção há muito já era percebida pelo *Justice OLIVER WENDELL HOLMES*, da Suprema Corte Americana, que, em frase lapidar, dizia '*O Direito não é apenas lógica, mas sobretudo experiência*'. Destaco ainda a lógica do razoável do jurista e filósofo RECASÉNS SICHES e a dialética de implicação polaridade do Professor MIGUEL REALE, Jusfilósofo e Professor Emérito da Universidade de São Paulo - USP.

21. No Direito Constitucional Americano o conceito de razoabilidade (**reasonableness**) desenvolveu-se exatamente a partir das cláusulas do '*due process of law*' e da '*equal protection of the laws*'. E, como observou o *Justice HARLAN* no caso *Griswold v. Connecticut*, 381, US 479 (1965), o conceito do devido processo legal não pode ser reduzido a uma fórmula ou referência a um código: tem representado o equilíbrio desenvolvido pela jurisprudência da Suprema Corte Americana entre os postulados do respeito à liberdade do indivíduo e os imperativos da sociedade organizada ("*Due process*" has not been reduced to any formula: its content cannot be determined by reference to any code. The best that can be said is that through the course of this Court's decisions in has represented the balance which our Nation, built upon postulates of respect for the liberty of the individual, has struck between that liberty and the demands of organized society')."

Cabe asseverar, de outra parte, que este Tribunal posicionou-se já uma vez sobre o tema, ao apreciar a Consulta nº 327, que teve como Relator o eminente Ministro Néri da Silveira, destacando-se da ementa as seguintes passagens:

“(…) **6.** Inelegibilidade e desincompatibilização. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. **7.** Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, bem de entender é que não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. **8.** Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14, da Lei Magna, na redação atual.”

Igualmente, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar na ADIn 1.805 manteve vigente o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, na redação a ele dada pela Emenda Constitucional nº 16/97.

Assim sendo, revela-se a meu ver, e com a devida vênia, improcedente a impugnação formulada.

As notícias de inelegibilidade apresentadas, a primeira versa o mesmo tema da impugnação e a segunda e a terceira são intempestivas, porque protocolizadas após o prazo de cinco dias da publicação do Edital (Res. 20.100, art. 22, § 2º).

Outrossim, a venda da Telebrás e a ilegitimidade da Emenda nº 16 são temas que passam ao largo da inelegibilidade, razão por que não se pode reconhecer procedência em relação aos seus argumentos.

Em face dessas considerações, rejeito a impugnação e as notícias de inelegibilidade oferecidas e voto pelo deferimento do pedido de registro.

EXTRATO DA ATA

RCPPr nº 90 - DF. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Requerente: Coligação "União, Trabalho e Progresso" (PSDB/PFL/PPB/
PTB/PSD), por seus Presidentes.

Decisão: O Tribunal, após indeferir requerimento de sustentação oral por autor de notícia sobre voto que constituiria inelegibilidade, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro dos candidatos. Votou o Presidente. Unânime,

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Moreira Alves, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.08.98.

/abg.